
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 5.301, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1966

Regulamenta dispositivos das Leis n. 3.300, de 7 de maio de 1965 e n. 3.726, de 27 de outubro de 1966, que disciplina a execução de obras e serviços do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado, e nos termos dos que dispõem os artigos 4º e 5º da Lei nº 3.300, de 7 de maio do corrente ano,

DECRETA:

Art. 1º - A taxa de fiscalização a que se referem os artigos 4º e 5º da Lei nº 3.300, de 7 de maio de 1965 e Lei nº 3.726 de 27 de outubro de 1966, publicada no DIÁRIO OFICIAL nº 20.902, de 5.11.66, será incluída em todo o orçamento elaborado pela Secretaria de Estado de Viação e Obras Públicas, para as obras de empreitada parcial ou realizada por administração direta, e fica fixada em dois por cento (2%), aplicada sobre o montante dos referidos orçamentos.

Parágrafo único - Quando a realização das obras ou serviços obedecerem ao sistema de empreitada total, a taxa de fiscalização incidirá sobre o valor da proposta da firma vencedora.

Art. 2º - Participarão dos rateios do produto da taxa de fiscalização os engenheiros, arquitetos, desenhistas e topógrafos de serviços de obras ligadas à execução das mesmas e tenham assiduidade integral no serviço, da seguinte forma:

- a) 70% distribuídos em cotas iguais entre os engenheiros e arquitetos;
- b) 30% distribuídos em cotas iguais entre desenhistas e topógrafos.

Art. 3º - O Pagamento das cotas a que se refere o artigo anterior será feito aos interessados, mensalmente, após o levantamento das despesas realizadas com materiais e mão de obra nos serviços de administração direta ou empreitadas parcial.

Parágrafo único - Nas obras de empreitada total o pagamento será efetuado após a verificação das prestações pagas durante o mês dos empreiteiros.

Art. 4º - Quando o valor do orçamento for ultrapassado por acréscimo de serviço, a taxa de fiscalização incidirá sobre o acréscimo verificado.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor a partir do dia 9 de novembro do corrente ano, revogado o decreto nº 4.824, de 7 de julho de 1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 28 de novembro de 1966.

Ten.Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Secretário de Estado do Governo

Alfredo Silva de Moraes Rêgo

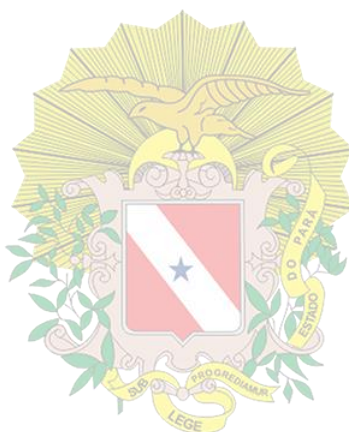
Secretário de Estado de Finanças

Eng. José Maria de Azevedo Barbosa

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

DOE N° 20.920 DE 2/12/1966.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ